



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 4/2015 DE 19/08/2015

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ementa:

ALTERA O INCISO I DO ART. 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(ARTIGO REFERENTE AO DEVER DO MUNICÍPIO PARA GARANTIR A EDUCAÇÃO).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - 000
04-4 32-15
Adailina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 109 406
PLO
4/2015

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

/2015

Altera o inciso I do art. 203 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Redija-se, conforme segue, o inciso I do art. 203 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo:

"Art. 203 ...

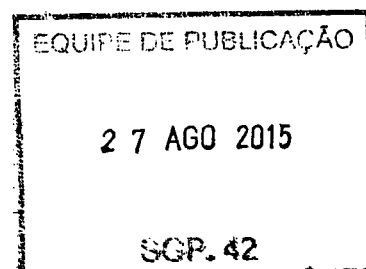
I - educação equânime que manifeste senso de justiça, imparcialidade e
respeito à igualdade de direitos;

..."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



PLO-ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 203 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JULIANA CARDOSO
2	ADILSON AMADEU	30	MÁRIO COVAS NETO
3	ADOLFO QUINTAS	31	MARQUITO
4	ALESSANDRO GUEDES	32	MILTON LEITE
5	ALFREDINHO	33	NATALINI
6	ANDREA MATARAZZO	34	NELO RODOLFO
7	ANÍBAL DE FREITAS	35	NETINHO DE PAULA
8	ARI FRIEDENBACH	36	NOEMI NONATO
9	ARSELINO TATTO	37	OTA
10	ATILIO FRANCISCO	38	PATRÍCIA BEZERRA
11	AURÉLIO MIGUEL	39	PAULO FIORILO
12	AURÉLIO NOMURA	40	PAULO FRANGE
13	CALVO	41	QUITO FORMIGA
14	CLAUDINHO DE SOUZA	42	REIS
15	CLÁUDIO FONSECA	43	RICARDO NUNES
16	CONTE LOPES	44	RICARDO TEIXEIRA
17	DALTON SILVANO	45	RODOLFO DESPACHANTE
18	DAVID SOARES	46	SALOMÃO PEREIRA
19	DONATO	47	SANDRA TADEU
20	EDEMILSON CHAVES	48	SEIVAL MOURA
21	EDIR SALES	49	SOUZA SANTOS
22	EDUARDO TUMA	50	TONINHO PAIVA
23	ELISEU GABRIEL	51	TONINHO VESPOLI
24	GEORGE HATO	52	USHITARO KAMIA
25	GILSON BARRETO	53	VALDECIR CABRABOM
26	JAIR TATTO	54	VAVA
27	JUNAS CAMISA NOVA	55	WADIH-MUTRAN
28	JOSÉ POLICE NETO		

AUTOR

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 04-40 de 15
Adelina Cícero - A.S. Parlamentar
NF 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda deixar claro que a educação municipal deve estar (voltada à correta formação das crianças e adolescentes, de forma equânime, para a justiça, a imparcialidade e o respeito à igualdade de direitos), essenciais para o bem comum.

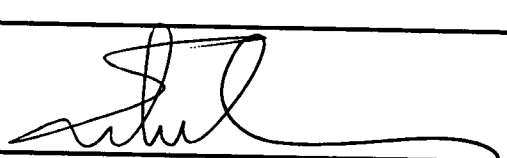


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

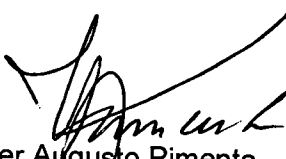
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 04 – PLO 4 de 2015., 27, 8, 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31, 08, 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA
SETOR DE

01/09/15

16

SAIDA: 18/09/15 14

Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n.ºs 04 a 13 em 18/09/15

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº. 004/15
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 0004/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 203;
- Emenda nº 37, de 18 de dezembro de 2013, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 12.017, de 2 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais, como conteúdo curricular, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e à responsabilidade e poder da cidadania, nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a:

órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **37 AND 2013**Total de referências : **1**

1/1Título: EMENDA Nº 37 18/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso XI, do art. 41; altera a redação do art. 229, "caput", e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; acrescenta os arts. 229-A e 229-B, e altera o prazo previsto no art. 24 (acrescentados pela Emenda nº 26/05) à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 5/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Netinho de Paula

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/12/2013, p. 120 c. 3-4

**EMENDA Nº 37 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 05/11)**

(VEREADOR NETINHO DE PAULA – PC do B)

Altera o inciso XI, do art. 41; altera a redação do art. 229, "caput", e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; acrescenta os arts. 229-A e 229-B, e altera o prazo previsto no art. 24 (acrescentados pela Emenda nº 26/05) à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. ...

XI – atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 229 e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 229. O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais. (NR)

§ 1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência. (NR)

§ 2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem. (NR)

§ 3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 229-A e 229-B à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229-B. Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando à ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 24 (acrescentados pela Emenda nº 26/05) conforme segue:

"Art. 24. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2015, pelo valor de avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ..."

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

MARCO AURÉLIO CUNHA, 1º Vice-Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA, 1º Secretário

ADILSON AMADEU, 2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em
18 de dezembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12017**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 12.017 02/04/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Estudos Basicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, como conteudo curricular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 324/1993 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 36.429/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.017 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14433

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.433 12/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2007 (ver documento)

Autor(es): Marta Costa

Regulamentação: Decreto nº 48.601/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.433, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 43/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTD KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades da rede municipal de ensino, tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania.

Art. 2º No decorrer do ano letivo, poderão ser apresentados projetos desenvolvidos por alunos, com a participação de professores e membros da comunidade local, direcionados ao implemento da ética nos mais variados meios, os quais serão reconhecidos por sua eficácia e notoriedade por intermédio de entrega de medalhas ou menções em evento próprio na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTD KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21/09/15 às 14h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

George Hato

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22/09/2015

Obs. O prazo é de 8 dias,
nos termos do § 1º do art. 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 22/09/2015 às 17h

Por [assinatura]

Em 01/10 às 13h ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Por [assinatura]

Em 10/03/2016

Obs. O prazo é de 8 dias,
nos termos do § 1º do art. 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/03/16 AO 14 HS

POR [assinatura]

SAÍDA AS H ASS:

14x15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl00004-15

1247/2016

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°
0004/15

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do inciso I do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de incluir como dever do Município a seguinte disposição: "educação equânime que manifeste senso de justiça, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos".

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

Consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, ampliando ainda mais o dever do Município de garantir educação em respeito à igualdade de direitos.

A Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que o ensino deverá ser ministrado com "respeito à liberdade e apreço à tolerância".

O projeto também está em consonância com o art. 4º da mencionada Lei Federal nº 9.394/96 que, em seu inciso IX, preconiza que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem".

Nos termos do art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município, para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros desta Casa, obtidos em dois turnos de votação, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl00004-15

Todavia, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/15

Altera a redação do inciso I do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

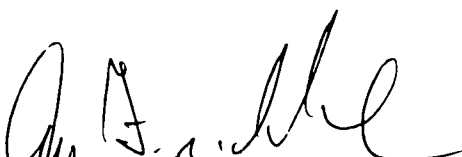
Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 203 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. ...

I – educação equânime que manifeste senso de justiça, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos; (N.R.)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/6/16

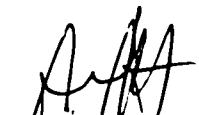

ALFREDINHO

ART FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 6 / 16

Pág. 139 Col. 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PALVA

RECEBIDO

SECRETARIA

A Comissão de Edu e

Em 08 / 7 / 16

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 08/07/16 às 13h00

RF

Rubem Davi Romandini
RF. 11.257 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 09/08/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 01 / 02 / 17

Nome André Marcon

RF. 11.264 SGP-12

118919

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processado com 15

Arquivado em 01/02/2017

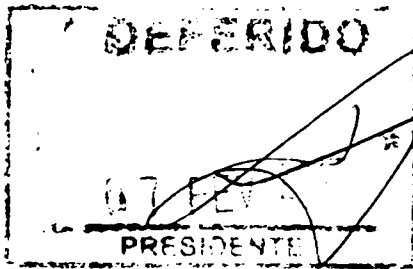
Classificado

Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 16 e folha de informação sob nº 17 em 01/02/2017

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

RECEBIDO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do Processo
nº 04/0004 de 2015
Elisete S.
Elisete Lopes Silvêrio
RP 11.393 - SGP-33

Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do P. PMDB

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Memo nº 008/17 – LPMDB

RDS

44/2017

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 613/16

PLO 004/15


GEORGE HATO
Vereador
PMDB

03 FEV 17

1/1 - 80576



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 17

do processo nº 04.10004 de 20.15.09.02.2017 (a)

Ellete Lopes Oliveira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-44/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

EDUC

14, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/02/17 às 13h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

CELSO JATENE

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20 / 02 / 2017

Obs. O prazo para a elaboração do relatório é de 8 dias, nos termos do § 3º do Regimento Interno.

Segue juntado 1, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 18219. Em 23 05 / 17

Supervisor - SGP. 11.201
RF 11.201



Folha nº 18 do Proc.
 Nº 04. 204 de 20 11
 Hugo Zanchi Harbs
 RF. 11.792 SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2015.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, altera o inciso I do Art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para adequação à técnica jurídica.**

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o projeto merece prosperar, pois visa garantir as condições amplas e universais de acesso à rede municipal de ensino, notadamente no que se refere às manifestações intelectuais.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/4/2017

Contra
 ALINE CARDOSO
 CLAUDIO FONSECA *CONTRÁRIO*
 Presidente
 GELSO JATENE
 ARSELINO TATTO
 DAVID SOARES
 GEORGE HATO
 TONINHO VESPOLI *CONTRÁRIO*

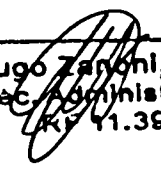
HELCOM
 481/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 05, 17

Pág. 96 Col. 4

Conferido _____


Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RP 41.381



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
476/2017

Folha nº 17 do Proc.
Nº 24.004 de 20 15
Hugo Zanetti Marbs
RF. 11.381 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2015.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, altera o inciso I do Art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para adequação à técnica jurídica.**

O projeto em pauta visa, sobretudo, promover a imparcialidade no ambiente escolar. No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o projeto apresenta um problema fundamental, qual seja, o de que a imparcialidade é uma exigência que não é possível de aplicar no ambiente educacional ou intelectual. Como muitos pesquisadores já apontaram, entre eles, Max Weber, todo aquele que apresenta um posicionamento intelectual/científico o faz a partir de um horizonte de valores e referências que não podem ser eliminados. Ademais, é de se esperar que haja nas escolas o desenvolvimento do espírito crítico em relação aos estereótipos e às desigualdades sociais que possam permear os diversos recursos pedagógicos.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, portanto, **contrário o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/4/2017.

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

CELSO JATENE
relator

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

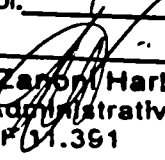
HELCOM
482/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 17

Pág. 96 Col. 4

Conferido _____


Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RP 11.391

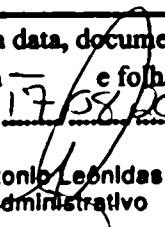
À SGP - 21

São Paulo 08/06/17



Oslo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP 11.207

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 20 a 17/08/2017 e folha de
informação n° 21


Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Fls. nº 80	do Processo
01.004	de 2015
Marcos Antonio Leonidas Técnico Administrativo	

São Paulo, 14 de junho de 2017.

Memo SGP.2 - nº 049/2017

Ao Nobre Vereador

RICARDO NUNES

Informo que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2015 de autoria de Vossa Excelência, teve PARECER CONTRÁRIO quanto ao mérito, de todas as Comissões.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 14/06/17
Nome: <u>Sabala</u>
RF: <u>6.002.30</u>
Assinatura: <u>Sabala</u>



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 04-004 de 20 15-17, 08, 2017 (a) _____

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) no qual não foi apresentado recurso. (Art. 80 do R.I.)

17/08/2017


Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 22 17/08/2012
.....

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo **04-4** de **2015** 17/08/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **09/02/2017**
Arquivado novamente em **17/08/2017**
Com 22 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226